



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362971**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008337-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAIANE SANTOS CORREIA MOTA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41531.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº  
2008337-70.2025.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO.**

**EMBARGANTE: RAIANE SANTOS CORREIA MOTA.**

**EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida. Cabível a aplicação de multa em razão do caráter protelatório dos embargos.

RECURSO REJEITADO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Raiane Santos Correia Mota contra o v. acórdão (fls. 104/107), desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu o seu agravo de instrumento.

A embargante pretende a declaração do v. acórdão (fls. 1/28) para suprir omissões. Sustenta que houve omissão em relação aos princípios da adstrição e da inafastabilidade da jurisdição. Afirmar ser cabível agravo de instrumento contra a decisão agravada e que o v. acórdão contraria a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Explica que a decisão recorrida impede o regular prosseguimento do processo e que inexistente previsão legal para exigência de procuração com firma reconhecida. Pede a atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

**É o relatório.**

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Extraí-se dos argumentos apresentados que o propósito da embargante é o de revisar a decisão que não conheceu do seu recurso.

A embargante não se conformando com o decidido pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

A questão a respeito do não conhecimento do recurso já constou do v. aresto e foi expressamente apreciada.

Cabe realçar que a Turma Julgadora entendeu que a decisão interlocutória que versa sobre a regularização da representação processual não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC e que a matéria não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato conforme jurisprudência do C. STJ.

Foi pontuado que a decisão recorrida de exigir a juntada de procuração com firma reconhecida e documentação considerada necessária não tem cunho decisório e não tem caráter de urgência a ensejar a mitigação do rol taxativo do art. 1015, do CPC, não

podendo ser revista, portanto, pela via do agravo de instrumento.

Ademais, com o decreto de não conhecimento do recurso, as suas razões ficam prejudicadas.

Portanto, nada há que se declarar.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Se ainda assim a embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, *in* DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração está no esclarecimento da decisão.

Assim, está evidente a intenção puramente infringente da recorrente que pretende a alteração do v. acórdão.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**